

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1713271 - SC (2017/0309909-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES - SC015811
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO : VENÍCIO SIMON DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LUIZA DONADEL DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA - SC014832
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S) -
SC030687

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 3. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa.

3. O acórdão recorrido, mediante acurada análise do acervo probatório e do contrato firmado pelas partes, concluiu pela abusividade do reajuste. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas e análise do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.271 - SC (2017/0309909-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Venício Simon da Silva e outra ajuizaram ação de conhecimento em desfavor de Companhia de Seguros Aliança do Brasil e outros, postulando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem o reajuste do prêmio do "Seguro Ouro Vida Grupo Especial" em função do fator anual decorrente da faixa etária dos segurados e a condenação dos réus à devolução dos respectivos valores.

O Magistrado de primeiro grau, além de extinguir o feito em relação à ré Brasil Assistência S.A., julgou procedentes os pedidos para "declarar nula a cláusula contratual de reajuste etário, determinando ao Banco do Brasil S.A. e a Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A. que mantenham o contrato firmado com os autores, de forma contínua e automática ao final de cada período, com todas as características básicas e condições até então estipuladas, ficando vedada a majoração do prêmio mensal em razão da mudança da faixa etária do segurado, com atualização do prêmio e dos valores segurados pelo IGPM ou índice que venha a substituí-lo, emitindo os respectivos documentos, até que o contrato seja extinto" (e-STJ, fl. 368). Condenou os réus, ainda, à devolução dos valores pagos a maior pela requerente, com prazo prescricional de 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

Interpostas apelações pelos requeridos, a Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento às insurgências, com retificação, de ofício, da sentença para reconhecer o prazo prescricional decenal em relação à devolução dos valores.

O acórdão está assim ementado:

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. PROCEDÊNCIA. APELO DAS DEMANDADAS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DO CDC.

As relações contratuais securitárias encontram-se protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

A presença da hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das

suas alegações autoriza a inversão do ônus da prova, por aplicação do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VENDE O CONTRATO DE SEGURO EM SUAS AGÊNCIAS, COM ADESÃO À PRODUTOS E SERVIÇOS SEUS. LEGITIMIDADE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.

Não obstante a demandada tenha sido apontada no instrumento contratual, com letras miúdas, como mera estipulante, é parte legítima a integrar o pólo passivo em razão da aplicação da teoria da aparência, uma vez que, já que oferta o negócio em seu estabelecimento e com sua marca, no caso, perante o consumidor, as figuras de contratante e estipulante se confundem.

PRESCRIÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIDE DE NATUREZA DE CONSUMO. IMPRESCRITIBILIDADE DAQUELA PRETENSÃO E PRESCRITIBILIDADE DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS.

O direito de ver declaradas abusividades, em sede de contratos firmados à ótica do direito do consumidor, é imprescritível. Isto, porque as cláusulas abusivas inseridas em tais pactos não se tratam de previsões anuláveis, mas, antes, de disposições nulas, uma vez que vulneram preceito de ordem pública (art. 1º da Lei nº 8.078/90), cujo reconhecimento não está sujeito a prazos prescricionais. A imprescritibilidade, porém, restringe-se à declaração.

PRESCRIÇÃO ANUA APLICADA AOS EFEITOS PECUNIÁRIOS. EQUIVOCO. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL E NÃO DA PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DO PRÊMIO. PRESCRIÇÃO DECENAL, OUTROSSIM, APLICADA PELO POR ESTA CORTE EM RECENTES JULGADOS.

No tocante aos efeitos pecuniários advindos do pedido declaratório de revisão de cláusula abusiva de contrato de seguro de vida em grupo, então, deve ser observado o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, dada a natureza da demanda.

AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL (PRÊMIO) E DO CAPITAL SEGURADO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. Mostra-se abusivo o reajuste realizado em razão da mudança da faixa etária, colocando o consumidor em situação de desvantagem após quase 15 anos de contribuição.

Previsão contratual não existente no pacto e que causa o evidente desequilíbrio entre as partes, sendo, portanto, abusiva e nula, nos termos do artigo 51, IV, do CM. Uma vez reconhecida a abusividade da cláusula que prevê o aumento do prêmio exclusivamente em razão da faixa etária, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples.

RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA RETIFICADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A Companhia de Seguros Aliança do Brasil interpôs recurso especial,

fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 178, § 6º, II, 1.442, 1.448 e 1.471 do CC/1916; 205, 206, § 1º, II, b, e 765 do CC/2002; 1º, 4º, III, 6º, III, e 51, IV, X, XV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e 502, 503, 505, 507, 508, 1.008, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Defendeu a incidência do prazo prescricional anual à pretensão de discutir cláusula contratual que estabelece o reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, que se inicia a partir da ciência deste a respeito de tal estipulação na apólice.

Afirmou ser lícita a não renovação de contrato de seguro de vida em grupo firmado por prazo determinado, considerando o pleno cumprimento do dever de informação pela seguradora e o curto período de vigência da apólice.

Alegou, ainda, negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal e ausência de abusividade da cláusula que determina o reajuste por faixa etária.

Contrarrazões às fls. 620-632 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, o recurso foi parcialmente provido, apenas em relação a incidência do prazo prescricional anual à pretensão dos segurados de devolução de valores pagos a mais (e-STJ, fls. 655-662).

A decisão está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. PRECEDENTES. 3. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 666-714), a Companhia de Seguros Aliança do Brasil refuta a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ e reitera as teses de incidência do prazo prescricional anual à pretensão dos segurados; de higidez da cláusula de reajuste por fator etário; de ser lícita a não renovação de contrato de seguro de vida em grupo; e de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.271 - SC (2017/0309909-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES - SC015811
HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO : VENÍCIO SIMON DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LUIZA DONADEL DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA - SC014832
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S) - SC030687

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 3. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa.

3. O acórdão recorrido, mediante acurada análise do acervo probatório e do contrato firmado pelas partes, concluiu pela abusividade do reajuste. Rever tais conclusões demandaria o reexame de provas e análise do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Como assinalado anteriormente, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da prescrição, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto à tese de prescrição da pretensão, assinala-se que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. 1. Ação ajuizada em 02/12/2010. Recurso especial atribuído ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas pelo segurado. 3. O recorrido, em sua petição inicial, deduz as seguintes pretensões: i) a de manutenção das condições contratuais previstas na "Apólice 40" (apólice já extinta); ii) a declaração de nulidade

da cláusula que prevê o reajuste por mudança de faixa etária prevista na "Apólice Ouro Vida Grupo Especial" (apólice ainda vigente); e iii) também, a repetição de indébito relativa aos valores pagos a maior a este título. 4. Quanto à pretensão de manutenção das condições gerais contidas na "Apólice 40" (contrato já extinto), mostra-se imperiosa a aplicação do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do CC/02, que versa sobre a pretensão do segurado contra o segurador. 5. Quanto às pretensões relativas ao contrato ainda vigente, constata-se que as mesmas não se restringem à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, mas, justamente, à obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária. 6. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. 7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.637.474/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE ABUSIVO DO PRÊMIO EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A pretensão do segurado de revisar as cláusulas do contrato e também a de reaver valores pagos a maior prescrevem em um ano, por aplicação do art. 178, § 6º, II, do CC/16, correspondente ao 206, § 1º, b, do CC/02. Precedentes. 2. No caso de seguro de saúde, em que o prêmio é pago mensalmente, constituindo relação de trato sucessivo, o lapso prescricional anual flui a partir do pagamento de cada parcela indevida, não se reconhecendo a chamada prescrição do fundo de direito. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro

recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 745.841/RJ, Relator o Ministro MOURA RIBEIRO TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 22/8/2017.)

No que se refere à declaração de abusividade dos reajustes realizados na mensalidade pela insurgente, consignou o acórdão recorrido:

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de o garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer a condição (i) suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco.

Em contrapartida, a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais previstas no art. 757 e seguintes do Código Civil, in verbis: [...]

Ademais, releva ponderar que o objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial deste tipo de pacto é a boa-fé, como dispõe o art. 422 do CC: "os contratantes são obrigados a guardar na conclusão do contrato, como em sua execução, princípios de probidade e boa-fé".

Nesta espécie de relação jurídica, a boa-fé se caracteriza pela sinceridade e lealdade das informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco contratado, todavia, não se pode olvidar que a seguradora também tem dever de esclarecer as condições do seguro e fazer constar especificamente as exclusões, bem como efetuar o pagamento no caso de ocorrência do dano.

Sobre o assunto, é oportuno trazer à baila os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho, ao lecionar que:

[...]

Nessa linha, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51 e incisos, inquina nulas as cláusulas abusivamente redigidas especificamente o inciso IV, X, XI e § 1º, que é o que aqui se trata:

[...]

Cinge-se a controvérsia, na hipótese dos autos, em aferir se é abusiva a cláusula do contrato de seguro de vida, que estabelece o acréscimo no prêmio pago mensalmente, em decorrência apenas de mudança de faixa etária.

Alegam, os apelantes, que os demandantes foram notificados a cerca da não renovação da apólice 40, por alegada evolução dos elementos que compõem o cálculo atuarial do contrato. E, nesse sentido, foi ofertada nova contratação, com adesão dos demandantes. In casu, os demandantes mantiveram contrato de seguro de vida com as demandadas desde maio de 1998 (fls. 26 e 47), denominado "Ouro Vida", o qual, até 2002, foi renovado anualmente e automaticamente, de acordo com os fatores anuais descritos nas condições gerais da apólice. 'tg) Em determinado momento, o plano contratado pelos segurados

passou a não ser mais renovado' pela seguradora, razão pela qual os demandantes foram incluídos em plano diverso.

O Assim, a partir do ano de 2002, passou a denominar-se "Seguro cn Ouro Vida Grupo Especial", com indenização de cada cobertura no valor de R\$ 301.590,03 (trezentos e um mil quinhentos e noventa reais e três centavos), e prêmio mensal de R\$ 237,26. CC1 Todavia, no plano no qual os demandantes foram incluídos, o valor CD (1) referente ao prêmio passou a ser calculado de acordo com a faixa etária dos se- e gurados (fls. 22 e 43). Assim, ao longo dos anos, o valor do prêmio passou a ty) aumentar de forma abusiva e desproporcional ao benefício, cujos aumentos foram sucessivos nos anos seguintes, acarretando bruscas alterações das condições e características originárias do seguro contratado.

Atento às peculiaridades dos contratos de seguro então firmados pelas partes litigantes, a prática adotada pela companhia de seguro, pretendendo pôr fim ao contrato então vigente, substituindo-o por outro, impondo novas condições, é abusiva, pelo que não merece endosso.

Entendo que o alegado desequilíbrio atuarial da apólice, Plano Coletivo de Seguro de Vida Ouro Vida, não se consubstancia em plausível motivo para que a seguradora imponha ao contratante do seguro o término de um pacto, com o imediato início de outro, sob a denominação de Plano Ouro Vida Grupo Especial.

Na verdade, pela medida levada a cabo pela seguradora, não fico a ocorrência de um novo plano de seguro de vida mas, sim, a continuação o do antigo, que era um contrato de adesão de trato sucessivo, só que de forma menos gravosa aos consumidores.

Ocorre que o cancelamento do contrato de seguro, ausente motivação legítima, somente com base em cláusula contratual de não renovação e alegada ofensa ao equilíbrio econômico, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, uma vez que, após manter uma relação continuada por anos, é compelido a aderir à nova contratação com obrigações e condições diversas daquela originalmente pactuada, e com onerosidade maior, por certo. o Mostra-se abusiva, portanto, a cláusula que prevê fatores de aumento diferenciados por faixa etária, uma vez que oneram de forma desproporcional os segurados na velhice e possuem, como objetivo precípua, compelir à quebra do vínculo contratual. s Além disso, a alegação de reajuste em razão da troca da faixa etária do segurado não se afigura como causa legítima para implementação do aumento previsto na cláusula ou não renovação do pacto, sobretudo porque inexistente no contrato antes celebrado. Assim, na caso em questão, a cláusula que estabelece o aumento do 'prêmio de acordo com a faixa etária enquadra-se no rol da chamada cláusula o abusiva, constantes do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Em situação semelhante:

[...]

Em tais casos, o princípio da boa-fé se sobrepõe ao da liberdade contratual, como citado no art. 422 do CC, para manutenção do equilíbrio na re- lação jurídica. É inaceitável que a demandada contrate as apólices de seguro os consumidores durante o tempo, apenas, em que lhe é favorável, ou seja, que lhes proporcione lucros e que, a partir do momento em que o segurado mais necessita do benefício, fique descoberto. Portanto, por ser abusiva e colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que fere o princípio" da boa-fé objetiva e o

equilíbrio contratual, é o que imperiosa a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste por faixa etária com a condenação das demandadas à devolução dos valores (pagos a maior, conforme estipulado na sentença, observada, porém, a prescrição decenal.

Nesse contexto, examinando os fundamentos do acórdão recorrido, depreende-se que o Colegiado estadual delineou a controvérsia em observância às disposições contratuais e ao conjunto fático-probatório dos autos, concluindo, ao final, pela abusividade do aludido reajuste aplicado.

Dessa forma, a fim de rever tais premissas, seria indispensável a interpretação de cláusulas do aludido contrato, bem como o reexame de fatos e provas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.713.271 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0309909-2

Número de Origem:

20140224445000000 20140224445 4120020932 00020936120128240004 20936120128240004 4120020932002
4120020932001 004120020932 004120020932002 004120020932001

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES - SC015811

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606

BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

RECORRIDO : VENÍCIO SIMON DA SILVA

RECORRIDO : MARIA LUIZA DONADEL DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA - SC014832

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S) - SC030687

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES - SC015811

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606

BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

AGRAVADO : VENÍCIO SIMON DA SILVA

AGRAVADO : MARIA LUIZA DONADEL DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA - SC014832

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA E OUTRO(S) - SC030687

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019